



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 05876/09

Natureza: Inspeção Especial decorrente de Denúncia
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Interessados: Ricardo Vieira Coutinho e Luciano Cartaxo Pires de Sá
Exercício: 2005

EMENTA: Município de João Pessoa – Poder Executivo – **Denúncia – Inspeção Especial - Exercício de 2005.** Irregularidade da Concessão de Gratificações de Serviços por ato do Prefeito em razão da Inconstitucionalidade da lei 7.262/93. Irregularidade da concessão de Gratificação de Serviços Especiais ao servidor Joacil Nascimento de Carvalho. Irregularidade do reajuste anual da remuneração dos servidores municipais por meio de Medida Provisória. **Conhecimento. Procedência parcial da denúncia. Assinação de prazo ao atual Prefeito** visando ao restabelecimento da legalidade. Comunicação às partes. **Aplicação de Multa** ao então Prefeito Ricardo Vieira Coutinho e ao atual Prefeito, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá. **Recomendação.**

ACÓRDÃO AC1 TC 3705/2015

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inspeção especial formalizado em decorrência de denúncia formulada pelo Sr. Nicola Majorana Lomonaco Segundo, noticiando irregularidades na concessão de gratificações no âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no exercício de 2005.

A unidade de instrução, após inspeções in loco (segundo semestre de 2014) e análise da defesa apresentada pelo atual Prefeito, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, produziu relatório concluindo:

1. pela procedência dos seguintes aspectos:

1.1 Tanto no que diz respeito à inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 7.262/1993¹ que institui a Gratificação de Serviço Especial, porquanto contrariando os arts 37, inciso X e 169, § 1º da Constituição Federal², quanto pela

¹ Lei Municipal 7.262/1993. Art. 3º valor da Gratificação de Serviços Especiais, a ser identificado nos respectivos atos concessórios, terá como base de cálculo um dos seguintes parâmetros retributivos:

I – O nível de vencimento do servidor;

II – O nível inicial da classe a que pertença, dentro do respectivo Grupo Ocupacional;

III – A remuneração de cargo de provimento em comissão do Quadro Permanente do serviço Civil da Administração de Tempo Integral e a de Dedicção Exclusiva.

Parágrafo Único – O valor da gratificação especial será concedido exclusivamente por ato individualizado ou de caráter coletivo, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º A gratificação de Serviços Especiais será concedida exclusivamente por ato individualizado ou de caráter coletivo, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

(Grifamos)

² CF/88. Art. 37, inciso X : a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) ([Regulamento](#))

CF/**. Art. 169, § 1º: - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: ([Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 05876/09

ilegalidade do pagamento de Gratificação de Serviço Especial com fundamento em ato discricionário, individualizado ou de caráter coletivo, do chefe do Poder Executivo Municipal.

1.2 Indevida a concessão da Gratificação de Serviços Especiais ao Servidor Joacil Nascimento de Carvalho, visto que, além de amparado em normativo que afronta os preceitos Constitucionais dado a sua ampla margem de discricionariedade, o servidor encontra-se cedido à Câmara Municipal de João Pessoa, conforme informações prestadas pelo defendente às fls. 267.

1.3. Ilegalidade da fixação de remuneração de servidores públicos através de Medida Provisória no 44/2014, publicada no semanário nº 1430 de 22 a 28 de junho de 2014, que dispõe sobre o reajuste anual dos servidores municipais ativos e inativo.

2. Esclarecida a fundamentação legal do pagamento da vantagem incorporada-Representação ao servidor Joacil Nascimento de Carvalho.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, em síntese, se pronunciou, conforme transcrição abaixo:

1. IRREGULARIDADE da concessão das Gratificações de Serviços Especiais, em decorrência da inconstitucionalidade da Lei Municipal 7.262/1993;
2. IRREGULARIDADE da concessão de Gratificação de Serviços Especiais ao servidor Joacil Nascimento de Carvalho, visto que, além da irregularidade descrita no ponto anterior, o servidor encontra-se cedido à Câmara Municipal de João Pessoa;
3. IRREGULARIDADE do reajuste anual de remuneração dos servidores municipais por meio de Medida Provisória;
4. APLICAÇÃO DE MULTA aos Srs. Ricardo Vieira Coutinho e Luciano Cartaxo Pires de Sá, nos termos do art. 56, II, da LOTCE;
5. Fixação de prazo ao Prefeito Municipal de João Pessoa para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade.

Colhe-se às fl. 312/324, cópia da Resolução RPL TC 09/2015, adotada nos autos do processo TC 11016/14, supramencionado, donde se extrai referência a este processo, para que seja tramitado independentemente e não anexado àqueles autos, dado a especificidade que lhe é peculiar, tudo com vistas a apressar o processo de análise e decisão desta Corte.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



A concessão de gratificação³ por ato discricionário do Prefeito, sem qualquer especificação quanto aos casos cabíveis e valores, colide frontalmente com a Constituição Federal, que prevê, em seu art. 37, X, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Grifamos)

Esta incompatibilidade da lei com o preceito Constitucional, como bem salientou o órgão Ministerial em seu pronunciamento escrito “dá margem à concessão de gratificações de acordo com interesses pessoais dos gestores, em contrariedade aos princípios da moralidade e da impessoalidade, que devem reger a Administração Pública.”

Assim, diante da constatação da irregularidade nas concessões de Gratificações de Serviços Especiais e, com arrimo na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal que assim diz: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar constitucionalidade das Leis e dos Atos do Poder Público”, se torna indispensável que o Gestor Municipal tome iniciativa legislativa no sentido de alterar a Lei Municipal 7.262/1993 e torná-la compatível com a Constituição Federal, especificando as “missões e atribuições especiais a serem exercidas pelos servidores” que devem ser gratificadas e os valores a serem pagos a título de gratificação.

Afora este aspecto, constatou-se a concessão de Gratificação de Serviços Especiais ao servidor Joacil Nascimento de Carvalho, cedido à Câmara Municipal de João Pessoa. Em consulta ao TCEPB-BI, foi dado observar que a percepção irregular de dita gratificação pelo aludido servidor foi suspensa, porquanto ocorreu até o mês de janeiro do ano em curso. Assim, pela irregularidade da percepção irregular neste período.

De igual modo, a utilização de Medida Provisória para fixação de remuneração de servidores é também outro aspecto irregular, de vez que, conforme previsão constitucional (Art. 62), estas devem ser editadas apenas em casos de relevância e urgência, o que não é o caso dos autos. Assim, deve também o gestor provocar o Legislativo no sentido de editar Lei específica para o reajuste anual da remuneração dos servidores municipais.

Atento aos relatórios da Auditoria e na esteira do pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que esta egrégia 1ª Câmara:

1. Dê pela procedência parcial da Denúncia.
2. Considere IRREGULAR a concessão das Gratificações de Serviços Especiais, em decorrência da inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal 7.262/1993;
3. Considere IRREGULAR a concessão de Gratificação de Serviços Especiais ao servidor Joacil Nascimento de Carvalho, visto que, além da irregularidade descrita no ponto anterior, o servidor encontra-se cedido à Câmara Municipal de João Pessoa;

³ Gratificação por Serviços Especiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 05876/09

4. Considere IRREGULAR o reajuste anual de remuneração dos servidores municipais por meio de Medida Provisória, porquanto contrariando dispositivo constitucional;
5. APLIQUE MULTA aos Srs. Ricardo Vieira Coutinho e Luciano Cartaxo Pires de Sá, por transgressão a princípios constitucionais, nos termos do art. 56, II, da LOTCE, cada um no valor de R\$ 1.624,60, correspondente a 38,69UFR⁴, assinando-se-lhes o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuarem o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
6. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para que, sob pena de multa e outras cominações legais, adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, as quais consistem:

6.1 Tomar iniciativa no sentido de alterar a Lei Municipal 7.262/1993, especialmente os artigos 3º e 4º, de modo a torná-la compatível com a Constituição Federal, especificando as “missões e atribuições especiais a serem exercidas pelos servidores” que devem ser gratificadas e os valores a serem pagos a título de gratificação.

6.2 Provocar o Legislativo no sentido de editar Lei específica para o reajuste anual da remuneração dos servidores municipais, banindo de uma vez por todas a utilização inadequada de Medidas Provisórias para este fim específico.

7. Expeça comunicação ao denunciante, Sr. Nicola Majorana Lomonaco Segundo, acerca da presente decisão.

8. Recomende ao atual Prefeito de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com vistas a evitar a repetição dos erros apontados pelo órgão Auditor.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos de inspeção especial, processo TC nº 05876/09, formalizado com vistas a examinar denúncia formulada pelo Sr. Nicola Majorana Lomonaco Segundo, noticiando irregularidades na concessão de gratificações no âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no exercício de 2005, e

CONSIDERANDO que os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nessa data, em:

⁴ UFR – set/2015: R\$ 41,99



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 05876/09

1. Dar pela procedência parcial da Denúncia.
2. Considerar IRREGULAR a concessão das Gratificações de Serviços Especiais, em decorrência da inconstitucionalidade da Lei Municipal 7.262/1993;
3. Considerar IRREGULAR a concessão de Gratificação de Serviços Especiais ao servidor Joacil Nascimento de Carvalho, visto que, além da irregularidade descrita no ponto anterior, o servidor encontra-se cedido à Câmara Municipal de João Pessoa;
4. Considerar IRREGULAR o reajuste anual de remuneração dos servidores municipais por meio de Medida Provisória;
5. APLICAR MULTA aos Srs. Ricardo Vieira Coutinho e Luciano Cartaxo Pires de Sá, por transgressão a princípios constitucionais, nos termos do art. 56, II, da LOTCE, cada um no valor de R\$ 1.624,60 , correspondente a 38,69UFR⁵ , assinando-se-lhes o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuarem o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,
6. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para que, sob pena de multa e outras cominações legais, adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, as quais consistem:
 - 6.1 Tomar iniciativa no sentido de alterar a Lei Municipal 7.262/1993, especialmente os artigos 3º e 4º, de modo a torná-la compatível com a Constituição Federal, especificando as “missões e atribuições especiais a serem exercidas pelos servidores” que devem ser gratificadas e os valores a serem pagos a título de gratificação.
 - 6.2 Provocar o Legislativo no sentido de editar Lei específica para o reajuste anual da remuneração dos servidores municipais, banindo de uma vez por todas a utilização inadequada de Medidas Provisórias para este fim específico.
7. EXPEDIR comunicação ao denunciante, Sr. Nicola Majorana Lomonaco Segundo, acerca da presente decisão.
8. RECOMENDAR ao atual Prefeito de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com vistas a evitar a repetição dos erros apontados pelo órgão Auditor.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

⁵ UFR – set/2015: R\$ 41,99



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 05876/09

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

Fui presente:

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal